



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital mensal do TCETO

Edição

22

Fevereiro-2026



Edição

22

Fevereiro-2026

jurisprudencia@tceto.tc.br

Conselheiros

Alberto Sevilha - *Presidente*

Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*

José Wagner Praxedes - *Corregedor*

André Luiz de Matos Gonçalves - *Diretor do Instituto de Contas*

Manoel Pires dos Santos - *Ouvidor*

Napoleão de Souza Luz Sobrinho - *Presidente da 1ª Câmara*

Severiano José Costandrade de Aguiar - *Presidente da 2ª Câmara*

Audidores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes - *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Marcos Antônio da Silva Modes - *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Oziel Pereira dos Santos

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade mensal, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Cabe ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCETO.

Para aqueles que desejam obter informações mais aprofundadas, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links fornecidos. As sessões públicas podem ser acompanhadas no canal oficial do TCETO no [YouTube](#).

Adicionalmente, o presente informativo disponibiliza um campo para avisos importantes dirigidos aos gestores públicos. Este espaço visa comunicar a realização de encontros técnicos, treinamentos especializados e prazos relevantes.

Por fim, a publicação também apresenta as inovações normativas do mês de referência, tais como a aprovação de Instruções Normativas e demais atos de interesse dos gestores públicos.

AVISOS

1. PRAZOS

1.1 - SICAP-CONTÁBIL

Confira o cronograma de remessas exigidas pelo sistema SICAP, conforme a Instrução Normativa TCETO n.º 3/2022:

SICAP	REMESSA	ABERTURA	FECHAMENTO
SICAP-CONTÁBIL MUNICIPAL	1ª remessa de 2026	01/03	15/03
SICAP-CONTÁBIL MUNICIPAL	2ª remessa de 2026	10/03	30/03
SICAP-CONTÁBIL MUNICIPAL	Prestação de Contas Consolidada	15/03	15/04
SICAP-CONTÁBIL ESTADUAL	2ª remessa de 2026	10/03	24/03

1.2 – RELATÓRIOS DE COBRANÇAS

Conforme a Instrução Normativa n.º 9/2024 do TCETO, em vigor desde 19 de dezembro de 2024, a **PGE** e a **SEFAZ** devem encaminhar **relatórios trimestrais** ao Tribunal com informações sobre a cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa das decisões do TCETO. Os prazos para o envio dos relatórios são: **30 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 30 de dezembro**.

Os **municípios** também devem enviar **relatórios semestrais** sobre as cobranças sob sua responsabilidade, nos seguintes prazos: **30 de abril e 30 de outubro**.

A **obrigatoriedade de cumprimento dessas regras** iniciou-se em 1º de janeiro de 2025, conforme o art. 33 da norma. O descumprimento sujeita o responsável à multa administrativa (art. 24 da [IN n.º 9/2024](#)).

2. EVENTOS

2.1 – TCE DE OLHO NO FUTURO: ALIANÇA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

Gestores e responsáveis pelos municípios:

Informamos que será realizado o evento de lançamento da **Segunda Edição do Programa TCE de Olho no Futuro: Aliança pela Primeira Infância** e a entrega do **"Selo Município Amigo do Futuro"**.

- Público-alvo: prefeitos, secretários municipais, parceiros do programa e autoridades estaduais.
- Local: Auditório Dr. Feliciano Machado Braga do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – Palmas/TO.
- Data: 12 de março de 2026.
- Horário: 13h30 às 17h30.

3. INFORMAÇÕES

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCETO lembra aos participantes do Programa de Recuperação de Créditos Não Tributários (REFIS) da importância de **acompanhar regularmente os vencimentos das parcelas e manter os pagamentos em dia**, conforme as condições estabelecidas no momento da adesão.

A observância dos prazos contribui para a manutenção dos benefícios concedidos pelo programa e para a regularização dos débitos junto ao Tribunal.

Prezados Gestores e Responsáveis: Já está em vigor o novo formato para **protocolo do TCETO**, instituído pelo [Sistema de Protocolo Eletrônico – SPE](#), conforme **Portaria n.º 903/2025**, publicada no Boletim Oficial n.º 3827, em 29/10/2025.

SUMÁRIO

PLENÁRIO.....	6
1. ACÓRDÃO N.º 36/2026. Representação. Adesão à ata de registro de preços. Desvio de finalidade. Divergência material entre o objeto registrado (manutenção predial) e o objeto executado (reforma de prédio público).....	6
2. ACÓRDÃO N.º 30/2026. Representação. Uso indevido de veículo oficial. Desvio de finalidade.....	8
3. RESOLUÇÃO N.º 35/2026. Consulta. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Índice constitucional. Merende escolar. Uniformes. Assessorias contábil e jurídica.....	11
4. RESOLUÇÃO N.º 65/2026. Representação. Ausência de comprovação de origem de bem público.....	13
5. RESOLUÇÃO N.º 60/2026. Representação. Contratação de escritórios de advocacia. Nulidade posterior dos atos de gestão pelo ente.....	14
6. ACÓRDÃO N.º 27/2026. Representação. Pregão presencial. Aquisição de veículo. Omissão no encaminhamento de informações.....	15
7. ACÓRDÃO N.º 51/2026. Representação. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos do sistema de saúde.....	16

CÂMARAS.....19

8. ACÓRDÃO N.º 42/2026. Auditoria de regularidade. Abastecimento e manutenção de veículos..... 19

PLENÁRIO



1. ACÓRDÃO N.º 36/2026

REPRESENTAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESVIO DE FINALIDADE. DIVERGÊNCIA MATERIAL ENTRE O OBJETO REGISTRADO (MANUTENÇÃO PREDIAL) E O OBJETO EXECUTADO (REFORMA DE PRÉDIO PÚBLICO). REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS PELO PODER PÚBLICO QUE FORAM INCORPORADAS AO IMÓVEL PARTICULAR. CONTRATO APRESENTA CLÁUSULAS CONFLITANTES. AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. DECLARAR A ILEGALIDADE. CONTRATO Nº 05/2023 CELEBRADO COM A EMPRESA ENGIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. MULTA. INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

[...] O objeto da referida Ata é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção das instalações físicas prediais [...] Convém registrar que o contrato firmado com a empresa ENGIX Construções e Serviços Ltda se deu sob a égide da Lei nº 8.666/93, que trazia em seu texto o caráter de direito privado do contrato de locação quando o poder público figurava como locatário [...] Os contratos de locação firmados pela Administração Pública na condição de locatária submetem-se, em regra, ao regime de direito privado, com aplicação das disposições da Lei nº 8.245/91. Todavia, não se dispensa a observância das cautelas necessárias, sobretudo quando envolve a aplicação de recursos públicos em imóveis de propriedade particular. [...] Importa frisar que as benfeitorias necessárias têm como finalidade a conservação do imóvel, ou evitar que o mesmo se deteriore. Já as benfeitorias úteis são aquelas que aumentam ou facilitam o uso do bem, e as benfeitorias voluptuárias são as que criam luxo, conforto ou deleite, não aumentando o seu uso habitual, mesmo que o torne mais agradável ou lhe eleve o valor [...] embora o responsável afirme que o direito de retenção estaria resguardado contratualmente, a análise detida do Contrato nº 032/2022 revela a existência de cláusulas que se mostram contraditórias e conflitantes entre si, trazendo insegurança jurídica para a avença. Isso porque, ao mesmo tempo em que se admite, em determinada disposição, a possibilidade de retenção do imóvel em razão de benfeitorias necessárias ou úteis

incorporadas ao bem, outra cláusula autoriza o locatário a realizar adaptações às suas expensas, sem estabelecer, de forma clara e coerente, o respectivo regime de indenização. Por sua vez, há cláusula expressa vedando qualquer indenização ou direito de retenção relativamente às benfeitorias úteis ou voluptuárias, prevendo sua incorporação imediata ao imóvel, além de trazer, como obrigação do locatário, comunicação ao locador de qualquer alteração sobre o imóvel, ao mesmo tempo em que autoriza o locatário a fazer, às suas custas, as instalações e obras que se fizerem necessárias. Essas contradições afrontam a lógica sistemática da Lei nº 8.245/91, que distingue, de maneira precisa, o tratamento jurídico conferido às benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias, condicionando o direito à indenização e à retenção a critérios objetivos. A coexistência de cláusulas incompatíveis compromete a eficácia do alegado direito de retenção e impede que se reconheça, com segurança, a existência de mecanismo contratual apto a resguardar o interesse público. A senhora [...] Arquiteta e Urbanista da Diretoria de Obras e Projetos da SEMED, informou que as principais benfeitorias realizadas no espaço foram: instalação de paredes em Drywall, instalações elétricas e rede lógica [...] Aduz, também, que após análise dos documentos constantes nos autos, não houve autorização formal emitida pelo proprietário do imóvel para reforma do prédio [...] Alugar o imóvel, pagar o aluguel, fazer uma reforma de grande vulto para tornar o prédio funcional e apto a receber a estrutura da SEMED, e não ter o abatimento ou compensação dos investimentos, importa em evidente prejuízo à Administração Pública, em favor do proprietário do bem, o qual, além de receber o aluguel durante todo o período da contratação, ao final do vínculo contratual incorpora, de forma gratuita, as benfeitorias realizadas no imóvel. [...] a manifestação exarada pelos engenheiros é clara no sentido de não recomendar a utilização da Ata de Registro de Preços nº 005/2022, considerando a divergência entre o objeto da ARP e aquele de interesse a ser executado pela Secretaria Municipal da Educação. [...] Deve-se pontuar, de início, que o objeto da Ata de Registro de Preços nº 005/2022, firmada entre o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e a empresa ENGIX Construções e Serviços Ltda, é a contratação de empresa especializada para a realização de manutenção das instalações físicas de imóvel do órgão contratante. Todavia, a utilização da mencionada Ata para viabilizar a reforma do imóvel sede da Secretaria da Educação de Palmas, edificação composta por diversos pavimentos, com a modificação de layout e introdução de alterações no espaço físico preexistente, além de não guardar correspondência com o objeto originalmente registrado, se mostra incompatível com os pressupostos legais que regem o Sistema de Registro de Preço. Logo, para que se pudesse cogitar de mera manutenção, seria necessário que toda a estrutura física do prédio já estivesse previamente concluída, o que não se verifica no caso concreto. Além disso, a utilização do SRP exige que o objeto da contratação consista em serviço comum de engenharia, ao passo que reformas, por sua natureza, enquadram-se como obras de engenharia. [...] O objeto de interesse a ser executado pela Secretaria Municipal da Educação não se enquadra como serviços comuns de engenharia, mas sim como obras de engenharia, o que restou demonstrado através do Parecer Técnico nº 028/2023/DPO, subscrito por profissionais técnicos da área de engenharia, conforme já trazido no bojo deste Voto, tendo como consequência o desvio de finalidade na utilização da ARP nº 005/2022. [...] Não é estranho que obras e serviços de engenharia possam eventualmente compor atividade de manutenção predial, porém, a contratação daqueles compreende especificidades que nem sempre podem ser atendidas pelas normas de um contrato de manutenção predial, exigindo documentação específica,

planilha de formação de custo estabelecida em legislação própria com unidade de medida diferenciada, cronograma físico-financeiro característico e Anotação de Responsabilidade Técnica das peças técnicas. [...] Julgue ilegal o Contrato nº 05/2023, celebrado com a empresa ENGIX Construções e Serviços Ltda, considerando o desvio de finalidade na Adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2022, uma vez que objeto original da ARP e do Contrato nº 05/2023 é a prestação de serviços técnicos de manutenção das instalações físicas prediais dos imóveis, mas, de acordo com a planilha orçamentária da Secretaria de Educação de Palmas, as características dos serviços executados não são de manutenção predial, mas de reforma predial, destoando dos reais serviços prestados; Aplique multa individual à senhora [...] Secretária Municipal da Educação à época, valor de R\$ 3.500,00, com fulcro no art. 39, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, inc. II, do RITCE/TO, em função da prática de ato com grave infração à norma legal, cuja conduta consta tipificada no Voto, consubstanciada na seguinte irregularidade: Ausência de providências adotadas quanto às benfeitorias realizadas no imóvel e incorporadas à propriedade privada, a princípio, gratuitamente, haja vista que em imóveis alugados pela Administração Pública o Tribunal de Contas da União já decidiu que só devem ser efetuadas aquelas essenciais à adequação das instalações e às necessidades do ente locatário, desde que haja anuência expressa do proprietário e abatimento dos gastos no valor do aluguel; Aplique multa individual à senhora [...] em função da prática de ato com grave infração à norma legal, cuja conduta consta tipificada no Voto, consubstanciada nas seguintes irregularidades: Desvio de finalidade na utilização da Ata de Registro de Preços, pois o objeto original da ARP nº 005/2022 e do Contrato nº 05/2023 é a prestação de serviços técnicos de manutenção das instalações físicas prediais dos imóveis, mas, de acordo com a planilha orçamentária efetuada para a Secretaria de Educação de Palmas, as características dos serviços executados não são de MANUTENÇÃO PREDIAL, mas de REFORMA PREDIAL, destoando do contrato original; Utilização indevida de recursos públicos, pois, a princípio, houve o gasto de R\$ 1.921.945,88 para reformar um imóvel novo e sem uso. [...] Aplique multa individual ao senhor [...] Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 3.500,00, com fulcro no art. 39, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, inc. II, do RITCE/TO, em função da prática de ato com grave infração à norma legal, cuja conduta consta tipificada no Voto, consubstanciada nas seguintes irregularidades: Ausência de cadastro do certame no SICAP-LCO dentro do prazo legal, além da não alimentação com a documentação completa, configurando ofensa ao disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2017;

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar. [Acórdão nº 32/2026](#). Voto nº 09/2026 – RELT4. Julgado em 27/02/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 02/03/2026. Processo nº 2101/2024).

2. ACÓRDÃO N.º 30/2026



REPRESENTAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. USO INDEVIDO DE VEÍCULO OFICIAL. DESVIO DE

FINALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APRECIÇÃO DA REGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 70 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGULAMENTAR. RECOMENDAÇÕES. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

1. A utilização de veículo oficial para fins particulares configura desvio de finalidade e afronta direta aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, sendo suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade administrativa grave no âmbito do controle externo, ainda que inexistente dano material expressivo quantificado.

2. A ausência de mecanismos formais de controle da frota e a omissão do sistema de controle interno contribuem para a ocorrência de irregularidades, impondo-se a responsabilização dos gestores e a adoção de medidas estruturantes para prevenção de novas irregularidades.

[...] trata-se de Representação [...] contendo análise sobre possível uso indevido de veículo oficial pertencente à Câmara Municipal de Monte do Carmo [...] Importa destacar, desde logo, que a atuação deste Tribunal se limitará à análise da regularidade administrativa da conduta, não lhe competindo o julgamento de ilícitos penais ou civis, cuja apuração compete aos órgãos constitucionalmente legitimados, de modo que a eventual repercussão dos fatos em outras esferas não afasta nem restringe a sua competência para apreciar a matéria sob o prisma do controle externo. [...] A análise destes autos mostra que a materialidade da irregularidade apontada se encontra devidamente comprovada com o registro fotográfico juntado no evento 2, restando claro e inequívoco que o veículo constante da foto pertence à Câmara Municipal de Monte do Carmo, e foi utilizado para ingresso em estabelecimento de natureza manifestamente incompatível com qualquer finalidade pública, no município de Palmas. A exata identificação do veículo através do modelo, placa e características visuais específicas de automóvel oficial da referida Casa Legislativa, confere confiabilidade à informação trazida no bojo deste processo, além de se ter conhecimento de que o fato aconteceu em dia de semana, no horário comercial. Os veículos oficiais constituem bens públicos de uso exclusivo à finalidade pública, e, por sua natureza jurídica, se destinam à consecução do interesse coletivo, devendo ser utilizados para a realização de atividades inerentes ao interesse do órgão/ente vinculado. [...] A irregularidade examinada ultrapassa o âmbito estritamente patrimonial – que é de extrema relevância –, alcançando a base que sustenta toda a atuação da Administração Pública, constante do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe acerca da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, todos frontalmente ofendidos pela conduta apurada no caso em análise. Quando se constata que um veículo oficial da Câmara Municipal de Monte do Carmo foi utilizado para deslocamento a um motel, não se está diante de uma simples impropriedade administrativa ou de um equívoco pontual. Trata-se de um episódio que fere o senso comum de moralidade e abala a confiança que a população deposita em seus representantes. O carro oficial não é um benefício pessoal, nem uma extensão da vida privada do condutor, uma vez que sua finalidade é servir ao interesse público, viabilizando atividades legislativas, deslocamentos institucionais, fiscalizações e

compromissos relacionados ao mandato. Quando esse patrimônio, mantido com recursos pagos pela própria comunidade, é utilizado para atender a um interesse íntimo, de natureza claramente lasciva, ocorre uma inversão de valores: o que é de todos passa a ser tratado como se fosse de um só. O que se reprova, com veemência, é a instrumentalização do bem público para satisfazer desejo particular. Ao agir assim, o agente não apenas viola a legalidade e a moralidade administrativas, mas transmite à sociedade a mensagem de que a coisa pública pode ser utilizada conforme conveniências pessoais, como se não houvesse limites éticos claros entre o público e o privado. [...] Assim, a utilização de veículo oficial da Câmara Municipal de Monte do Carmo para deslocamento a estabelecimento dessa natureza configura desvio de finalidade, afronta à moralidade administrativa e desrespeito à confiança pública, exigindo apuração responsável e as providências cabíveis, a fim de reafirmar que o patrimônio público não pode, sob nenhuma hipótese, servir à satisfação de interesses pessoais. [...] Os fatos examinados nestes autos demonstram típico desvio de finalidade, uma vez que um bem público destinado ao desempenho de atividades institucionais foi utilizado em proveito particular, desnaturando sua finalidade pública intrínseca, que é o alcance o interesse coletivo. Importante salientar que o desvio de finalidade neste caso independe da ocorrência de dano material expressivo ao erário, pois a irregularidade se consuma com a indevida apropriação funcional do bem público, ainda que de forma temporária. Assim, a simples utilização do veículo oficial para fins alheios ao serviço público é suficiente para caracterizar irregularidade, agravada potencialmente quando se identificam as circunstâncias do caso concreto, justamente por afrontar a moralidade administrativa e comprometer a confiança da sociedade na correta gestão dos recursos públicos. [...] a conduta examinada se enquadra na hipótese de ato de improbidade causador de dano ao erário, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992. Como dito em linhas pretéritas, o uso indevido do veículo oficial implica dispêndios com combustível, aceleração do desgaste do bem, custos de manutenção e depreciação patrimonial, resultando em prejuízo econômico quantificável aos cofres municipais. [...] É sabido que os Tribunais de Contas exercem relevante função de controle externo, possuindo, inclusive, poderes sancionatórios no âmbito administrativo. A Constituição Federal lhes outorgou competência para fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade dos atos administrativos, bem como para apreciar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. [...] A sanção de multa administrativa se mostra medida adequada e proporcional à gravidade dos atos praticados, tendo fundamento exclusivo na violação de deveres administrativos impostos aos gestores públicos, com subsídio nos termos do art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II, do Regimento Interno – TCE/TO. [...] Aplique multa individual aos senhores [...] Presidente da Câmara Municipal de Monte do Carmo e [...] responsável pelo Controle Interno, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 36, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ocorrência de ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo ao erário não possa ser quantificado, além de afronta aos princípios insculpidos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, especificamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar. [Acórdão nº 30/2026](#). Voto nº 2/2026 – RELT4. Julgado em 27/02/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 02/03/2026. Processo nº 5909/2025).



3. RESOLUÇÃO N.º 35/2026

CONSULTA. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ÍNDICE CONSTITUCIONAL. MERENDA ESCOLAR. UNIFORMES. ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. DESPESAS INDEVIDAS. RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONHECIMENTO. RESPONDER EM TESE. PREJULGAMENTO DE TESE. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

- 1. As despesas com merenda escolar, aquisição e distribuição de uniformes e contratação de assessorias contábil e jurídica não se enquadram como ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino por expressa vedação legal, nos termos do art. 71, incisos III e IV, da Lei Federal nº 9.394/1996, c/c o art. 18, inciso III, alínea "b", e inciso IV, alíneas "a" e "e", da Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2023, razão pela qual não podem ser computadas para fins de aferição do índice mínimo constitucional de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal.**
- 2. A previsão de dedução de despesas sob a nomenclatura "despesas indevidas" não configura violação às diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), porquanto este estabelece parâmetros gerais, sem afastar a competência normativa dos Tribunais de Contas para disciplinar os critérios de fiscalização e controle orçamentários, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.**
- 3. A exclusão de despesas dessa natureza do cômputo do índice de MDE encontra respaldo nos arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2023, legitimando a glosa dos valores lançados no Anexo 8 do RREO para fins de apuração do percentual mínimo constitucional.**

[...] Consulta [...] por meio da qual se busca esclarecimento acerca da possibilidade de cômputo de determinada despesas como aplicação em atividades de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para fins de aferição do índice mínimo constitucional previsto no art. 212, da Constituição Federal. [...] o objeto da presente Consulta consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos: (i) se as despesas com merenda escolar, uniformes e com a contratação de assessorias contábil e jurídica podem ser computadas para fins de alcance do índice mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)?; e (ii) se há respaldo legal e regulamentar para que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins proceda à dedução dessas despesas no Anexo 8 do RREO, mediante sua classificação como “despesas indevidas”, ante a ausência de previsão correspondente no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN? [...] o art. 212 da Constituição Federal é regulamentado pelos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), sendo que o primeiro dispositivo elenca, de forma exemplificativa, as

despesas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ao passo que o segundo estabelece, taxativamente, as hipóteses que não podem ser assim enquadradas. [...] s despesas com merenda escolar e com o fornecimento de uniformes possuem natureza eminentemente assistencial, enquadrando-se, portanto, como programas suplementares de alimentação e assistência social, hipótese prevista no art. 71, inciso IV, da LDB, o que inviabiliza sua integração às ações de MDE. [...] nos termos do art. 212, §§ 4º e 5º, da CF/88, as despesas de natureza assistencial devem ser custeadas com recursos provenientes de contribuições sociais – a exemplo do salário-educação – e outras fontes orçamentárias específicas. Desse modo, considerando que as receitas oriundas de impostos não se prestam ao financiamento de merenda escolar e uniformes, impõe-se, como consequência lógica e jurídica, a impossibilidade de que tais despesa sejam computadas para fins de aferição do índice mínimo previsto no *caput* do referido dispositivo. [...] a matéria encontra-se regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, pela Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2023, a qual, em seu Capítulo IV - “Da apuração do percentual de recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)”, prevê, de modo expresso, hipóteses que consistem em ações de MDE, e portanto, são aptas a integrar o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal. [...] o art. 18 reproduz e detalha vedações constantes do art. 71, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevendo especificamente no inciso IV, alíneas “a” e “e”, que as despesas com aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e com a distribuição de uniformes não constituem atividades relacionados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. [...] conclui-se que tais despesas não podem ser computadas para fins de alcance do percentual mínimo constitucional previsto no art. 212, *caput*, da Constituição Federal. [...] acerca da possibilidade de inclusão das despesas com contratação de assessorias contábil e jurídica no índice de MDE [...] Embora a Lei nº 9.394/1996 (LDB) não trate expressamente de contratações dessa natureza, enquadrando-a como sendo ou não um tipo de ação de MDE, a interpretação sistemática do diploma legal conduz à subsunção dessa hipótese ao disposto no art. 71, inciso III, que exclui do conceito de MDE despesas com formação de quadros especiais de pessoal para a administração pública. [...] a Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2023, em seu art. 18, inciso III, elenca, num rol exemplificativo, situações que se amoldam à formação de quadros especiais de pessoal, quais sejam: a) cursos para formação/especialização/atualização de profissionais/integrantes de administração que não atuem nem executem atividades voltadas diretamente para o ensino (alínea “a”); e b) contratação de profissionais não relacionados diretamente ao magistério, como contadores e advogados (alínea “b”). [...] considerando que a regulamentação infralegal combinada ao disposto na LDB não deixa margem a dúvidas quanto a impossibilidade de enquadramento das despesas com assessorias contábil e jurídica como ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ainda que contratadas para atuação exclusiva no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, filio-me ao entendimento do Ministério Público de Contas e concluo que tais despesas não podem ser computadas para fins de aferição do índice mínimo constitucional previsto no art. 212, *caput*, da Constituição Federal. [...] As despesas com merenda escolar [...] não se enquadram como ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), por expressa vedação legal e regulamentar, nos termos do art. 71, incisos III e IV, da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), combinado com o art. 18, inciso III, alínea “b”, e inciso IV, alíneas “a” e “e”, da Instrução

Normativa TCE/TO nº 03/2023. Em razão disso, não integram o cômputo para fins de aferição do índice mínimo constitucional previsto no art. 212, da Constituição Federal. [...] O Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional estabelece parâmetros gerais a serem observados na elaboração do RREO, sem afastar a competência normativa dos Tribunais de Contas para disciplinar, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, os critérios de fiscalização e controle orçamentários, nos termos do art. 15, da Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2023. [...] O item “B – DESPESAS INDEVIDAS”, constante do Anexo 8 do RREO, encontra respaldo no art. 71, incisos III e IV, da LDB, bem como no art. 18, inciso III, alínea “b”, e inciso IV, alíneas “a” e “e”, da Instrução Normativa nº 03/2023, os quais estabelecem, de forma expressa, as hipóteses de vedação ao enquadramento de determinadas despesas como ações de MDE, legitimando, portanto, a exclusão dos valores ali inseridos no cômputo do percentual mínimo constitucional previsto no art. 212, da CF/88, conforme disposto nas matrizes amplamente disponibilizadas aos jurisdicionados desta Corte de Contas.

(Consulta. Relator: Conselheiro André Luiz De Matos Gonçalves. [Resolução nº 35/2026](#). Voto nº 237/2025 – RELT6. Julgado em 27/02/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 02/03/2026. Processo nº 10507/2025).



4. RESOLUÇÃO N.º 65/2026

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DO SICAP/LCO EM RELAÇÃO AO CANCELAMENTO DE NOTAS DE EMPENHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE BEM PÚBLICO. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. ARQUIVAR.

[...] Representação [...] acerca de supostas irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2022 (Procedimento Administrativo nº 049/2022 – Pregão Presencial nº 11/2022) (ID SICAP Nº 732039) do Município de Itacajá, pelo Município de Figueirópolis, para aquisição de um *playground* para a sua Praça da Matriz. [...] consubstanciada na ausência de cumprimento de diligência desta Corte para a comprovação da origem do bem público em questão, sua manutenção também se revela necessária. Isto porque, não obstante as reiteradas cientificações e citações, e, ainda, o lançamento no SICAP/CONTÁBIL do cancelamento da nota de empenho relacionada ao procedimento primário de aquisição (que ocorreu no exercício de 2024), a então gestora se manteve silente acerca da origem do *playground* instalado na Praça da Matriz, sem que apresentasse processos de aquisição ou, ainda, termos de doação ou documentos de natureza semelhante que justificasse a integração do bem ao patrimônio público. Tal conduta, deliberadamente assumida pela gestora (posto que se manifestou nos autos em sua fase de Expediente), prejudica a transparência pública e a rastreabilidade de aplicação dos recursos sob sua gerência, obstando a ação preventiva e repressiva desta Corte de Contas. A jurisprudência desta Corte é vasta em relação à aplicação de penalidades por

descumprimento de diligências, com base no art. 159, IV, do Regimento Interno, c/c art. 59, IV, da Lei Orgânica institucional [...] destaca-se que imagens obtidas via satélite em data posterior à apresentação das justificativas iniciais da gestora revelam, tal qual noticiado por meio do sistema de ouvidoria, a presença do *playground* de origem não comprovada, nos termos denunciados e não contraditados pela gestora responsável. [...] Importa ressaltar, porém, que não foram apontados indícios de danos relacionados aos fatos narrados pela área técnica, tendo em vista o cancelamento dos processos de aquisição do bem e a ausência de pagamento no exercício posterior. Entretanto, a esta Corte está reservada a prerrogativa de ação fiscalizatória caso haja notícia de fatos não contemplados nestes autos [...] Aplicar multa [...] no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 39, IV, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, c/c art. 159, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do descumprimento de diligências requeridas por esta Corte, diante da ausência de comprovação da origem do bem de que trata a instrução processual.

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. [Resolução n.º 65/2026](#). Voto n.º 6/2026 – RELT2. Julgado em 27/02/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 02/03/2026. Processo n.º 10855/2024).



5. RESOLUÇÃO N.º 60/2026

REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. FALHA NO PLANEJAMENTO. NULIDADE POSTERIOR DOS ATOS DE GESTÃO PELO ENTE. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

[...] Representação [...] da qual fora noticiada a existência de supostas irregularidades/ilegalidades na contratação direta para prestação de serviços advocatícios junto à Prefeitura Municipal de Colmeia/TO. [...] Da análise de toda a documentação que instrui os presentes autos, verifica-se que, de fato, houve falha no planejamento das contratações em questão. Não houve a elaboração de Estudo Técnico Preliminar com elementos consistentes e concretos que evidenciassem a real demanda/necessidade do município para a contratação dos três escritórios visando a prestação de serviços jurídicos. [...] Em que pese a referida conclusão, não há que se negar que o gestor, diante do que se afere da documentação apresentada, buscou adotar medidas de saneamento das impropriedades apontadas tanto pela demanda inicial da Ouvidoria, quanto pela área técnica desta Corte de Contas. A anulação dos atos de contratação direta e dos respectivos contratos demonstrou ser medida adequada para a solução da questão. [...] restou comprovada, por via documental, a efetiva prestação de serviços pelos escritórios contratados, o que afasta a ocorrência de possível dano ao erário. Frente a tudo o que foi apurado durante a instrução processual, hei de aderir à conclusão da 1ª Diretoria de Controle Externo, no sentido de que a presente Representação deve ser julgada

PROCEDENTE, haja vista que os fatos inicialmente noticiados apresentaram-se como verdadeiros, porém, deixo de aplicar multa ao gestor, prestigiando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa-fé administrativa, levando-se em conta, ainda, a adoção de medidas corretivas com a anulação dos atos respectivos, tendo sido evidenciada a ausência de prejuízo aos cofres públicos, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que venham a ser trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas. Necessário, porém, determinar ao prefeito de Colmeia/TO que, em contratações futuras, quer seja mediante processo licitatório, quer sejam decorrentes de dispensa ou inexigibilidade, observe atentamente os procedimentos preparatórios da contratação, se atentando para a elaboração de Estudo Técnico Preliminar consistente, com elementos concretos que demonstrem a necessidade da demanda, sua viabilidade técnica e econômica, bem como a adequação estrita do objeto ao interesse público municipal, tudo nos termos da Lei 14.133/21, sob pena de vir a ser responsabilizado em se constatando reincidência em fiscalizações posteriores.

(Representação. Relator: Conselheiro Manoel Pires Dos Santos. [Resolução nº 60/2026](#). Voto nº 2/2026 – RELT1. Julgado em 27/02/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 02/03/2026. Processo nº 2677/2025).



6. ACÓRDÃO N.º 27/2026

REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AO SICAP-LCO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL E ANEXOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. LEI Nº 12.527/2011. INSTRUÇÃO NORMATIVA/TCETO Nº 03/2024. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. REVELIA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. ACOMPANHAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Representação [...] referente à fiscalização [...] destinado à aquisição de veículo SUV (0 km) para atendimento das atividades administrativas do Poder Legislativo Municipal. [...] Restou demonstrado que as informações do procedimento licitatório não foram inseridas no SICAP-LCO, em nenhuma de suas fases, em violação direta ao comando normativo, que impõem o envio tempestivo e completo das informações relativas a licitações, contratos e atos correlatos. Tal omissão comprometeu o acompanhamento concomitante e prospectivo por esta Corte de Contas, inviabilizando o exercício pleno do controle externo e afrontando os princípios da publicidade, transparência e eficiência, que regem a Administração Pública. Nos termos do art. 13 da

Instrução Normativa/TCETO nº 03/2024, a inobservância de seus dispositivos sujeita o responsável à sanção pecuniária, aplicada nos moldes do art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica/TCETO, c/c o art. 159, inciso IV, do Regimento Interno/TCETO. [...] Igualmente restou comprovada a ausência de divulgação do edital, anexos e demais atos do certame no Portal da Transparência da Câmara Municipal, em afronta ao disposto nos artigos 3º e 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). [...] A omissão impediu o adequado controle social, restringindo o acesso da coletividade às informações de interesse público relacionadas à contratação, configurando infração material à legislação de transparência, sujeita às sanções previstas no art. 33 da Lei nº 12.527/2011, sem prejuízo das penalidades de natureza administrativa no âmbito desta Corte. Embora não se tenha evidenciado, a partir dos elementos constantes dos autos, dano material ao erário, as falhas identificadas possuem natureza formal, com potencial prejuízo ao interesse público, sendo, portanto, passíveis de responsabilização administrativa, conforme entendimento consolidado desta Corte. [...] Embora o dispositivo regimental autorize a aplicação de multa de até 30% do limite máximo legal, fixou-se valor substancialmente inferior ao teto, em observância aos arts. 20 e 22 da LINDB, considerando-se a natureza formal das falhas, a ausência de dano ao erário e o grau de reprovabilidade da conduta da gestora, caracterizada como omissão culposa. Nesse contexto, revela-se adequado o sancionamento pecuniário da gestora da Câmara Municipal de Rio Sono/TO, em consonância com a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, bem como a expedição de determinações corretivas, com vistas a prevenir a reiteração das condutas censuradas, preservando-se a função pedagógica e preventiva da sanção.

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Acórdão nº 27/2026](#). Voto nº 04/2026 – RELT3. Julgado em 27/02/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 02/03/2026. Processo nº 7634/2025).

7. ACÓRDÃO N.º 51/2026



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SISTEMA DE SAÚDE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS MENSIS NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS RELACIONADOS AO TRANSPORTE DE MATERIAIS PERIGOSOS. DETERMINAÇÃO.. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECLARAR A ILEGALIDADE. MULTA.

1. Desde que guarde relação direta com o objeto licitado, ou que se trate de tributos cuja incidência mantenha nexos diretos com a contratação, é compatível a exigência

da apresentação de regularidade das fazendas federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, nos termos do art. 29, III, da Lei Fed. 8.666/93 (atual art. 68, III, da Lei Fed. 14.133/2021).

2. Representação julgada parcialmente procedente, com aplicação de multa.

[...] Representação gravita em torno de 04 (quatro) situações fático-jurídicas de irregularidades, quais sejam: 1) restrição à competitividade do certame gerada a partir da exigência de Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa quanto aos tributos estaduais, relativamente à sede ou ao domicílio do proponente; 2) ausência de composições de custos para definir o valor mensal do serviço contratado; 3) a ausência de exigência de que a licitante vencedora seja registrada em conselho profissional competente, além de ter à sua disposição responsável técnico habilitado para os serviços prestados; e 4) ausência de exigência de certificado de Movimentação de Produtos Perigosos – MOPP para o motorista transportador de resíduos do serviço de saúde. [...] complemento não haver indícios instrutórios de que o item 11.5.5 do Edital fosse de fato alheio ou não guardasse relação direta com o objeto licitado, mormente porque a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS) pode sofrer a incidência do ICMS em casos de intermunicipalidade, conforme art. 12, V, da Lei Kandir (LC 87/96), não se enquadrando no subitem 7.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. À revelia dessa informação, considero que às razões testificadas no voto, tal como expostas, podem conduzir a interpretação de que a redação do art. 29, III, da Lei 8.666/93 seja inaplicável em tese, inteligência que discordo. Também poderia sugerir, numa leitura isolada, que a exigência de regularidade fiscal seria apenas perante o ente licitante, quando na verdade deve guardar relação direta com o objeto licitado. [...] Com base no art. 193 do Código Tributário Nacional – CTN e no art. 4º, XIII, da Lei Fed. 10.520/2002, sustenta-se que esse “*microssistema*” conduz na interpretação de que a exigência de prova de regularidade fiscal relaciona-se à “*fazenda pública diretamente afetada na contratação, dispensando provas da demais esferas*”, sobretudo da esfera estadual relativamente à sede ou ao domicílio do proponente. [...] Não que o decurso temporal interfira na cláusula de vigência dos atos normativos pátrios, porém, fato é que o texto do art. 193 do CTN foi suplantado por exigências mais rígidas da Lei geral de Licitações e Contratos (tanto pela redação da Lei nº 8.666/1993 quanto da Lei nº 14.133/2021), gozando ainda de especialidade no trato do tema. Daí, sobressaí hermeneuticamente que não há qualquer incompatibilidade entre o art. 29, III, da Lei Fed. nº 8.666/1993 e o art. 193 do CTN, visto que essa norma apenas estabelece um requisito mínimo – e ainda assim contornável por meio de lei específica – de que o ente federado não pode contratar com empresa que lhe deve tributos. Em casos de conflito aparente, como na presente hipótese, implica dizer que tanto o CTN quanto a Lei de Licitações coexistem em mesmo grau de hierarquia na pirâmide normativa, visto que retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, vide art. 59 da CF (Precedentes: RE 509300 AgR-EDv e Tema 1352-STF), ao passo que o conteúdo complementarmente recepcionado do art. 193 da Lei 5.172/1966 - CTN, a meu ver, não revela natureza materialmente reservada no art. 146 da CF que transborde os desígnios tributários e atinja o conteúdo especialíssimo disposto na Lei de Licitações, conteúdo este que não pode ser rechaçado em tese. Isto é, o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993 (atual art. 68, III) habita o ordenamento em grau de especialidade cancelado pelo art. 22, XXVII, da Constituição de 1988, demandando, no que diz respeito a certificação de regularidades

fiscais que regem o processo licitatório, aplicação imediata e hígida ao campo de incidência previsto pelo legislador. Assim, em perfeita sinergia com o texto constitucional, detalha como as habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas no campo das contratações públicas, exigindo-se como requisito a “*regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei*”. [...] a Administração, que deveria desestimular condutas imorais, passa a tolerá-las como irrelevantes para fins de contratação, premiando indiretamente o devedor contumaz. Por conseguinte, inexistente qualquer impedimento ao acréscimo de outras exigências pertinentes às finalidades da licitação (eg. Seguridade Social, FGTS e a regularidade perante a Justiça do Trabalho), notadamente uma que salvaguarde a Administração de celebrar avenças com concorrente que possui idoneidade questionável em razão do histórico de dívidas com a seguridade social e o FGTS, protegendo o erário de eventuais novas pendências das quais seria devedor solidário, como também afastando do certame empresa que não recolhe contribuições intrinsecamente ligadas a direitos de seus empregados e, em última análise, da coletividade. Aliás, não se pode olvidar que a Constituição, em seu art. 195, § 3º, exige também a apresentação de certidão de regularidade com a Seguridade Social. [...] A depender do objeto da contratação, também não me parece coerente interpretar de inexigibilidade, em tese, da regularidade fiscal das demais fazendas públicas, quando a própria Lei de Licitações vigente (art. 117) impõe ao fiscal de contratos o dever de verificação da situação da regularidade do adimplemento exacional, além de contribuições trabalhistas e previdenciárias, especialmente em contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Até mesmo porque, *exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado* (art. 122). Outrossim, é igualmente defensável, com relação aos tributos da esfera estadual, que haveria sim o interesse reflexo do município, visto que o produto arrecadado é indiretamente repassado aos municípios, tornando o entendimento restritivo ainda mais distante (embora me filie ao aspecto da existência de relação direta com o objeto licitado). [...] por força do que está previsto no Código Tributário Nacional, ao final do seu art. 193, deve ser dada uma aplicação conjunta aos incs. II e III do art. 29 da Lei 8.666/93, pois, consoante o inc. III, não há como dissociar a prova de regularidade fiscal à luz do objeto contratado daquela pertinência e compatibilidade do inc. II prevista para o cadastro de contribuintes, sem que isso implique em restrição à ampla participação de interessados, ou limitação ao exercício da atividade econômica, ou mecanismo oblíquo de coação ou cobrança indireta de tributos (sanção política). [...] Assim sendo, ressalvo meu voto em divergência ao proferido pelo Relator, manifestando-me pela fixação da tese no sentido de que: desde que guarde relação direta com o objeto licitado, ou que se trate de tributos cuja incidência mantenha nexos diretos com a contratação, é compatível a exigência da apresentação de regularidade das fazendas federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, nos termos do art. 29, III, da Lei Fed. 8.666/93 (atual art. 68, III, da Lei Fed. 14.133/2021).

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. Prolator do voto vencedor: Conselheiro André Luiz De Matos Gonçalves. [Acórdão nº 51/2026](#). Voto nº 25/2026 – RELT6. Julgado em 27/02/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 02/03/2026. Processo nº 7059/2023).

1ª CÂMARA



8. ACÓRDÃO N.º 42/2026

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA. DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

[...] trata de auditoria de regularidade [...] tendo como enfoque a avaliação da gestão do sistema informatizado de abastecimento e manutenção de veículos por meio de cartão magnético, bem como da conformidade com a legislação vigente, da regularidade da execução contratual, da transparência dos registros e a eficácia dos controles administrativos adotados pela municipalidade, referente ao período de janeiro a maio de 2025. [...] Deficiência de informações quanto aos serviços prestados, em afronta ao Item 6.1.3 do Contrato nº 01/2025, ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao artigo 34 da Constituição Federal. [...] Tal fato impede que a administração saiba, com precisão, o serviço realizado em cada veículo, dificultando assim sua validação técnica, bem como a real necessidade ou compatibilidade das peças aplicadas com o histórico de uso do veículo. Ademais, dificulta a verificação de reincidência de falhas ou substituições repetitivas, o que pode indicar baixa qualidade das peças, execução inadequada do serviço ou inexistência da prestação. E, por fim, obsta a formação de um histórico confiável das intervenções, essencial para o planejamento de manutenções futuras e para decisões de desativação da frota. Além de impossibilitar a avaliação acerca da compatibilidade entre os serviços realizados e as reais necessidades da frota, a insuficiência da documentação dificulta a aferição da regularidade da despesa, comprometendo a rastreabilidade dos serviços e enfraquecendo o controle e a transparência da execução contratual, abrindo margem para possíveis pagamentos por itens não executados ou mesmo desnecessários. A ausência de notas fiscais referentes aos serviços prestados é mais um ponto que corrobora os indícios de violação ao princípio da transparência, que requer clareza e publicidade em todos os atos praticados pela administração, aumentando o risco de pagamentos indevidos, falhas na aplicação de glosas e execução ineficiente do objeto contratado. [...] o cenário observado demonstra a fragilidade nos controles operacionais e administrativos existentes no Município, com potencial prejuízo à economicidade e à eficiência na gestão da frota. Esse fato evidencia a necessidade de responsabilização dos profissionais envolvidos, o que inclui o gestor responsável, em razão do seu dever de promover o controle institucional sobre a execução contratual e a cobrança da equipe técnica no que tange aos seus deveres funcionais. Igualmente, constatam-se falhas imputáveis aos fiscais do contrato designados, que se omitiram no exercício do dever de fiscalização e formalização das requisições, funções do cargo que lhes foi designado,

sendo exigível conduta diversa daquela identificada nestes autos. [...] à omissão no dever legal de fiscalização por parte da contratante na execução do Contrato nº 01/2025, indo de encontro ao que preconiza o item 6.1.3 do referido contrato, assim como por ferir diretamente o trazido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, mais especificamente em relação ao princípio da transparência das contratações públicas. [...] o teor do Anexo V, que traz as solicitações de compras/serviços para veículos fora da lista de veículos oficiais do município de Formoso do Araguaia – TO. Como pontuado pela Unidade Técnica, além desses veículos não constarem da frota oficial (Anexo IV), não foi possível encontrar qualquer registro formal (portarias ou outros documentos) que justificassem a sua inclusão na prestação de serviços públicos. [...] a contratação em questão visa a manutenção de veículos da frota oficial municipal, conforme listado no termo de referência e no ETP. Qualquer serviço executado em veículo não cadastrado (não pertencente à frota oficial) configura utilização dos recursos fora da finalidade autorizada. A Lei nº 14.133/2021 veda essa prática de forma expressa, e apregoa que eventuais alterações contratuais não podem transfigurar o objeto da contratação e mesmo acréscimos ou supressões quantitativas legítimas (nos limites legais) exigem justificativa formal e respeito ao objeto definido. Além disso, o art. 132 da referida lei impõe que qualquer prestação adicional só pode ser executada após a formalização de termo aditivo, salvo necessidade emergencial devidamente justificada e regularizada em até 30 dias. No presente caso, não há notícia de aditivo incluindo veículos extra frota; logo, a execução desses serviços carece de amparo legal e contratual, violando os arts. 124-126 e 132 da Lei nº 14.133/2021, que asseguram a vinculação ao objeto contratual pactuado e exigem prévia formalização de ajustes. [...] do ponto de vista orçamentário e financeiro, a despesa realizada com veículos não oficiais pode ser classificada como ilegal e antieconômica. A Lei nº 4.320/1964 (que rege as finanças públicas) determina que toda despesa pública esteja adequadamente empenhada, liquidada e paga estritamente para o fim autorizado. Destaco que o art. 63 da aludida lei exige que, na fase de liquidação, se comprove a entrega do objeto, nos termos do contrato, antes do pagamento. No caso em tela, o pagamento de serviços em veículo estranho à administração não encontra respaldo em finalidade pública justificadora, podendo ser considerado despesa não autorizada ou irregular. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e a própria Constituição Federal, art. 167, incisos II e V, vedam a destinação de recursos públicos para finalidade diversa daquela prevista na lei orçamentária. Em síntese, o gasto com manutenção de bem privado configura ofensa ao princípio da legalidade orçamentária e à indisponibilidade do interesse público, haja vista que os gestores não dispõem da faculdade de aplicar verbas públicas para beneficiar terceiros ou fins privados. [...] . APLICAR ao senhor [...] Prefeito de Formoso do Araguaia - TO, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 39, II, da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 159, II, do Regimento Interno, pelas seguintes inconsistências: i) deficiência de informações quanto aos serviços prestados, em afronta ao item 6.1.3 do Contrato nº 01/2025, ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao artigo 34 da Constituição Federal; ii) prestação de serviços em veículos não pertencentes à frota oficial do município, em afronta ao Estudo Técnico Preliminar e à lista de veículos oficiais do município de Formoso do Araguaia. APLICAR aos senhores [...] fiscal de contrato [...] fiscal de contrato, todos do município de Formoso do Araguaia - TO, a multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 39, II, da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 159, II, do Regimento Interno, pelas seguintes inconsistências: i) deficiência de informações quanto aos serviços prestados, em afronta

ao item 6.1.3 do Contrato nº 01/2025, ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao artigo 34 da Constituição Federal; ii) prestação de serviços em veículos não pertencentes à frota oficial do município, em afronta ao Estudo Técnico Preliminar e à lista de veículos oficiais do município de Formoso do Araguaia.

(Auditoria de Regularidade. Relatora: Conselheira Dóris De Miranda Coutinho. [Acórdão nº 42/2026](#). Voto nº 13/2026 – RELT5. Julgado em 27/02/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 02/03/2026. Processo nº 8302/2025).

INOVAÇÕES NORMATIVAS

1 - PORTARIA N.º 20/2026, publicada no [Boletim Oficial Suplementar n.º 3874](#), disponibilizado em 12/01/2026 e publicado em 21/01/2026. Aprova as matrizes dos demonstrativos fiscais junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO).

2 - PORTARIA N.º 175/2026, publicada no [Boletim Oficial n.º 3901](#), em 23/02/2026. Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras, prestação de serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO).



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



[@tcetocantins](https://www.instagram.com/tcetocantins)



twitter.com/tceto



[tiktok.com/@tcetocantins](https://www.tiktok.com/@tcetocantins)



63 99938-3255



[youtube.com/@TCETOcantins](https://www.youtube.com/@TCETOcantins)